



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Formosa



Gabinete da 2ª Vara Cível

Rua Mário Miguel da Silva, nº 150, Parque Laguna II, CEP: 73814-173, Formosa-GO - Telefone: (61) 3642-8350

Atendimento Gabinete - E-mail: gab.2varcivformosa@tjgo.jus.br - Gabinete Virtual/whatsapp: (61) 3642-8385

Autos nº: 5304198-89.2022.8.09.0044

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Parte autora/exequente: Fernanda Martins De Lima, inscrita no CPF/CNPJ: 369.121.368-50, residente e domiciliada ou com sede na Rua Herculano Lôbo, 70, FORMOSA, FORMOSA, Goiás, 73801250, titular do telefone fixo/celular: 6196330456.

Parte ré/executada: Lance 7 Publicidade e Eventos Eireli - (Rádio Lance FM), inscrita no CPF/CNPJ: 10.209.113/0001-55, residente e domiciliada ou com sede na AVENIDA TANCREDO NEVES, 650, , Setor Bosque, FORMOSA, Goiás73802005, titular do telefone fixo/celular: 6196110646.

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de direito de resposta, em fase de cumprimento de sentença, que estabeleceu obrigação de fazer ajuizada por **Fernanda Martins De Lima** em face de **Lance 7 Publicidade e Eventos Eireli - (Rádio Lance FM)**.

Recebido o pedido, a executada foi intimada para cumprimento da obrigação imposta, sob pena de multa- mov. 40.

A exequente informou que a obrigação teria sido cumprida apenas no dia 02/09/2022. Requeru o prosseguimento do feito para a cobrança da multa por descumprimento da obrigação. Defendeu que o termo inicial seria a data do trânsito em julgado da sentença- mov. 41.

Oficiado o Ministério Público para a apuração de crime de desobediência- mov. 43/46.

Em decisão, fixou-se que o termo inicial para cobrança da multa por descumprimento da obrigação de fazer seria o dia seguinte à data do cumprimento do mandado (16/08/2022/ mov. 40), e se encerraria no dia 02/09/2022, quando a executada cumpriu a obrigação, conforme informado pela própria parte exequente.

Diante disto, determinou-se a intimação da exequente para adequar os cálculos apresentados- mov. 50.

Apresentação de novos cálculos- mov. 52.

Dada a ausência de pagamento da multa fixada, determinou-se a busca de bens em face da

Valor: R\$ 79.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
FORMOSA - UPJ DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: BIANCA ALVES MESQUITA - Data: 25/01/2024 17:22:41



devedora- mov. 54.

As buscas restaram infrutíferas- mov. 56.

A exequente requereu a penhora de bens da sede da ré/executada - mov. 58.

O mandado restou frustrado- mov. 63.

O executado constituiu procurador à seq. 64, oportunidade em que arguiu nulidade absoluta do processo, em virtude de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Defendeu também a nulidade da citação efetivada na fase de conhecimento, porquanto recebida por colaborador que não detinha poderes para tanto.

Ainda, apresentou pedido de tutela de urgência incidental, aduzindo a existência de um suposto bloqueio, sem identificar o que haveria sido bloqueado.

Juntou documentos, dentre eles procuração outorgada a Dra. Bianca Alves Mesquita.

Em seguida, acostou nova procuração, desta vez, outorgando poderes ao Dr Fábio Marques- mov. 65.

O advogado constituído apresentou renúncia- mov. 66.

A exequente se manifestou sobre a renúncia e as alegações de nulidade à seq. 76.

Em seguida (mov. 80), requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada alegando confusão patrimonial. Não juntou nenhum documento.

A executada respondeu ao pedido à seq. 83.

Impugnação rejeitada- mov. 85.

A executada então requereu o afastamento da multa, aplicada em virtude do descumprimento da obrigação de fazer- mov. 88.

A exequente pediu a suspensão da execução, dada a ausência de bens- mov. 89.

Despacho determinando a intimação da exequente para se manifestar sobre o pedido de exclusão da multa- mov. 91.

A exequente se manifestou pela manutenção da penalidade - mov. 93.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

2. De plano, registro que o pedido da executada encontra respaldo legal e merece acolhimento.

Deveras, o artigo 537, §1º, do CPC, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, autoriza ao magistrado, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda, além de excluí-la.

Dentre os motivos que podem fundamentar o afastamento da penalidade, está a demonstração de cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (inciso II, §1º, art. 537, CPC).



Além da legislação acima invocada, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no que se refere à decisão que fixa a astreintes, inexistente coisa julgada material, tampouco em preclusão, admitindo-se certa discricionariedade na aplicação ou revogação do ato intimidatório.

Nesse sentido, cuido de reproduzir o precedente:

PROCESSIONAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A determinação de multa diária como meio de garantir o cumprimento da decisão judicial tem nítida feição liminar, o que permite ao magistrado, no uso de sua discricionariedade, aferir sua oportunidade e razoabilidade, majorando-a, reduzindo-a, ou até mesmo suprimindo-a. 2. **O STJ já decidiu que, no que se refere à decisão que fixa a astreintes, "não há que se falar em coisa julgada material e, tampouco em preclusão. Isso porque, se ao magistrado é facultado impor a multa, de ofício, quer dizer, independente de manifestação das partes, não seria razoável vedar-lhe a sua suspensão. Tendo o julgador a discricionariedade em aplicar o ato intimidatório ao devedor, nos casos em que vislumbrar a necessidade dessa coerção para se alcançar a tutela específica, poderá, também, revogá-la quando ela for desnecessária"** (REsp 1019455/MT, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.12.2011). No mesmo sentido: REsp 1186960/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.4.2016; AgRg no REsp 1191081/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 20.8.2012; REsp 867.883/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.5.2007. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1685400 SC 2017/0152709-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017)

Importante registrar que a medida pode ser adotada até mesmo quando a multa já está sendo executada, conforme entendimento da mesma corte. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **REDUÇÃO DA MULTA FIXADA (ASTREINTES). MATÉRIA QUE NÃO PRECLUI E NEM FAZ COISA JULGADA.** VALOR EXORBITANTE CAPAZ DE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE REDUZIU O VALOR FIXADO. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a decisão que fixa multa por descumprimento de ordem judicial (astreintes) não preclui e nem faz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, quando irrisória ou exorbitante, até mesmo de ofício e, inclusive, na fase de execução, como no presente caso.** 2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPD, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1757003 PB 2020/0233776-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022).



No presente caso, a sentença proferida nos autos condenou a parte ré nos seguintes termos (mov. 26):

3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que a parte ré Lance 7 Publicidade e Eventos Eireli, **após o trânsito em julgado desta sentença**, na transmissão subsequente do programa "Café com Notícias", divulgue a resposta/retificação constante na inicial, com o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e dimensão que a ensejou.

Do dispositivo, extrai-se que o termo inicial para cumprimento da obrigação de fazer seria o trânsito em julgado da sentença. Todavia, em que pese a certidão expedida à seq. 31, sabe-se que, em se tratando de obrigação de fazer, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo seu descumprimento (súmula 410-STJ).

A ré foi intimada no dia 16.08.2022 e conforme informações da própria autora, cumpriu a obrigação de fazer em 02.09.2022, ou seja, menos de 15 (quinze) dias úteis depois, prazo inferior ao previsto na norma processual em se tratando de cumprimento de sentença no geral.

Ademais, é mister consignar que o intuito da "astreinte" é dar efetividade ao comando judicial, e não enriquecer a parte contrária.

Logo, cumprida a obrigação de fazer em tempo razoável, não mais subsistem os motivos que justificaram a fixação da multa, **sobretudo se considerarmos o seu valor elevado (R\$ 79.000,00)**.

3. Assim, com respaldo do artigo 537, §1º, inciso II do Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido formulado pelo executado e **EXCLUO** a multa fixada na sentença de evento 26.

4. No mais, cumprida a obrigação de fazer, a prestação jurisdicional pretendida foi obtida.

Nesta linha, satisfeita a obrigação há de se aplicar o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita.

5. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 924, inciso II, o Código de Processo Civil.

6. Custas pela executada, se houver, em razão do princípio da causalidade.

7. Sentença publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

8. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para o pagamento das custas finais, no



prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de anotação.

9. Escoado o prazo sem pagamento, proceda-se a averbação do valor das custas, observando as orientações do CNPFJ do TJGO.

10. Em seguida, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe.

11. Documento datado e assinado digitalmente.

Pedro Piazzalunga Cesário Pereira

Juiz de Direito

Valor: R\$ 79.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
FORMOSA - UJ DAS VARAS CÍVEIS
Usuário: BIANCA ALVES MESQUITA - Data: 25/01/2024 17:22:41

